CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 282, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003

Estabelece a competência da Secretaria de Estado de Educação para reconhecer, em nível técnico, a equivalência de estudos e de experiência profissional, através de instituições de ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e

considerando que as Instituições de ensino, públicas e privadas, têm, hoje, a sua autonomia institucionalizada pela própria Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional, por força dos artigos 3° - incisos X e XI e 41, corroborados pelo Decreto nº 2.208/97, artigo 1°, inciso I, pela Resolução CNE/CEB nº 04/99 e, ainda, pelo Parecer CNE/CEB nº 17/97;

considerando que, entre as atribuições legais deste Colegiado, não se inclui a de caráter eminentemente técnico-pedagógico de avaliação de competências individuais de natureza profissional;

considerando que tal avaliação, mercê daquela autonomia escolar, outorgada pela legislação vigente, cabe às instituições de ensino, inclusive para fins de equivalência de estudos e de experiência profissional,

DELIBERA:

- **Art. 1º.** Caberá à Secretaria de Estado de Educação designar instituições de ensino aptas para reconhecimento, em nível técnico, de equivalência de estudos e de experiência profissional, através de avaliação que comprove competências adquiridas, inclusive no trabalho, emitindo-se, posteriormente, o competente documento escolar.
- **Art. 2º.** Os interessados deverão protocolar os seus pedidos no Protocolo Geral da Secretaria de Estado de Educação ou na Coordenação de Inspeção Escolar da respectiva região geoeducacional.
- **Art. 3º.** Os processos, ora em tramitação no Conselho Estadual de Educação, serão por ele encaminhados às escolas designadas, na forma do art. 1º desta Deliberação, dando-se ciência, por aerograma, desse encaminhamento a cada um dos requerentes.
- **Art. 4º.** A partir da data da publicação desta Deliberação, este Conselho não mais receberá pedidos de reconhecimento da equivalência de estudos e de experiência profissional.
- **Art. 5º.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadando-se as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2003.

Roberto Guimarães Boclin — Presidente João Pessoa de Albuquerque — Relator Antonio José Zaib — "ad hoc" Francisca Jeanice Moreira Pretzel - "ad hoc" José Antonio Teixeira - "ad hoc" Magno de Aguiar Maranhão Sohaku Raimundo César Bastos Valdir Vilela

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 2003.

RIVO GIANINI

Presidente Interino

Homologado em ato 27/03/2003 Publicado em 1º/04/2003 - pág. 56 e 57